



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 327/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

Ao artigo 3º da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, fica acrescentado o inciso VI, com a seguinte redação: Coordenadoria de Prevenção e Combate às Drogas (Art. 1º); compete à Coordenadoria de Prevenção e Combate às Drogas promover a consolidação das políticas públicas sobre drogas adstritas à prevenção e reinserção social dos dependentes químicos e moradores de rua, observados os princípios e objetivos estabelecidos no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD (Art. 2º); o artigo 18 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação: Compete à Secretaria da Igualdade e Assistência Social (SIAS), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, as atividades de apoio às ações sociais do Município, promovendo o bem-estar social através de programas direcionados à família, à criança e ao adolescente, ao deficiente, ao idoso, à mulher e aos transgêneros. VI –



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Coordenadorias: a) Coordenadoria da Mulher; b) Coordenadoria do Idoso; c) Coordenadoria Políticas para a Diversidade Sexual; d) Coordenadoria de Atenção a Pessoa com Deficiência; e) Coordenadoria da Igualdade Racial; f) Coordenadoria da Criança e Adolescente e Juventude; g) Coordenadoria de Reintegração Social dos Egressos do Sistema Prisional” (Art. 3º); o artigo 25 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 fica acrescido o inciso VI com seguinte redação: 01 (um) cargo de Coordenador Geral (Art. 4º); o cargo de Coordenador Geral será de livre nomeação, com súmula de atribuições, classe salarial, requisito e carga horária descritos nos Anexos II e III, que passa a fazer parte integrante desta Lei (Art. 5º); a quantidade de cargos de Diretor de Área constante do Anexo V da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 fica aumentada de 40 (quarenta) para 43 (quarenta e três), conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei (Art. 6º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017 (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a alínea “g” do inciso VI do art. 18 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, nesta seara, a criação de cargo da Administração direta do Município, bem como deflagrar o processo legislativo sobre matéria que verse sobre regime jurídico dos servidores, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Alcaide, neste sentido estabelece a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Bem como estabelece, ainda, a LOM, que é de competência Privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo normatizar sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.***

(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica